Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 041.00020/2021-82

Altera o § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Legislativo, (SEI nº 041.00020/2021-82 - Proc. 0321/21 - PLL nº 01/21), de autoria do nobre Vereador Marcelo Sgarbossa, que visa altera o § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, obtendo parecer contrário à sua tramitação 0448727.

Na sequência, o expediente foi encaminhado a Comissão de Constituição de Justiça - CCJ, que por sua vez manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto 0468624

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto pelo Vereador busca modificar dispositivo da Lei Complementar 320/94 para retirar da competência dos parlamentares para denominação de logradouros públicos, tornando a proposição de competência do Executivo Municipal.

Por oportuno, importante destacar que o exame da Procuradoria Geral cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base o objetivo principal do projeto apresentado.
Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal, nos termos do Artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Sendo assim, perceba-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Além disso, cumpre-nos destacar que a Lei Orgânica do Município disciplina em seu Artigo 55 e Artigo 56, inciso IX, o que segue:

> *Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.*
> *Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.*
>
> *Art. 56 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:*
> *(...)*
> *IX - **denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos**, observado o disposto no inc. VI do § 2º e no § 3º do art. 58 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2006). **(grifo nosso)***

Dessa forma, acompanho o entendimento da Procuradoria 0448727 destacando que a proposição é inorgânica e inconstitucional.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo impedimento legal para tramitação do PLCL, opino, no mérito pela **REJEIÇÃO**.

É o parecer.

GILSON PADEIRO

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva**, **Vereador**, em 05/04/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0531130** e o código CRC **BA4A33CC**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 070/23 – CECE** contido no doc 0531130 (SEI nº 041.00020/2021-82 – Proc. nº 0321/21 - PLCL nº 010/21), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **17 de abril de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas**, **Assistente Legislativo**, em 18/04/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0539845** e o código CRC **74953336**.